



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2143079 - RJ (2024/0167622-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **J J A F**
ADVOGADOS : **MÁRCIO GASPAR BARANDIER - RJ075397**
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS - RJ224241
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. SEARA PENAL NÃO É COMPETENTE AO EXAME DE IRREGULARIDADES FISCAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reformando acórdão do TRF2 e declarando atendida a condição de procedibilidade para o exercício da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as teses do recurso especial estavam devidamente prequestionadas; (ii) houve violação à Súmula n. 7 do STJ no provimento ao apelo nobre; (iii) houve a comprovação de divergência jurisprudencial, a partir do devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e julgado paradigma; (iv) a existência de vícios no procedimento administrativo-fiscal, como erros de cálculo na identificação do montante devido, impede o prosseguimento da ação penal por crime contra a ordem tributária, mesmo havendo a constituição definitiva do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o chamado prequestionamento implícito, de modo a ser desnecessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem.

4. Foi razoavelmente comprovada a existência de dissídio jurisprudencial, necessária à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois foi demonstrada a similitude fática entre os julgados do STJ colacionados no bojo do apelo nobre e o acórdão por ele atacado, sendo que os precedentes paradigmas são recentes, estão imiscuidos nas razões recursais e, em sua maioria, não são oriundos de acórdão proferido em *habeas corpus*.

5. Não há violação à Súmula n. 7 do STJ, quando a decisão apenas revaloriza juridicamente as situações fáticas incontroversas constantes do acórdão recorrido.

6. A constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária, conforme Súmula Vinculante 24 do STF.

7. Eventuais irregularidades, como erros de cálculo, no procedimento administrativo-fiscal devem ser tratadas apenas na esfera administrativa, não sendo a esfera criminal a via própria para analisar tais vícios, já que, conforme jurisprudência do STJ, o processo penal não é a seara competente para a análise de questões ligadas a nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Eventual ação anulatória é que poderá, dependendo do sucesso, configurar questão prejudicial ao prosseguimento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. É admitido o chamado prequestionamento implícito, de modo a ser desnecessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem; 2. Não viola Súmula n. 7 do STJ a mera reavaliação jurídica das situações fáticas incontroversas descritas no acórdão recorrido. 3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para autorizar a instauração da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Eventuais irregularidades no procedimento administrativo-fiscal devem ser tratadas na esfera administrativa, não na criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395; Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CF, art. 105, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.717.016/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.06.2019; STJ, AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.12.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2143079 - RJ (2024/0167622-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **J J A F**
ADVOGADOS : **MÁRCIO GASPAR BARANDIER - RJ075397**
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS - RJ224241
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. SEARA PENAL NÃO É COMPETENTE AO EXAME DE IRREGULARIDADES FISCAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reformando acórdão do TRF2 e declarando atendida a condição de procedibilidade para o exercício da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as teses do recurso especial estavam devidamente prequestionadas; (ii) houve violação à Súmula n. 7 do STJ no provimento ao apelo nobre; (iii) houve a comprovação de divergência jurisprudencial, a partir do devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e julgado paradigma; (iv) a existência de vícios no procedimento administrativo-fiscal, como erros de cálculo na identificação do montante devido, impede o prosseguimento da ação penal por crime contra a ordem tributária, mesmo havendo a constituição definitiva do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o chamado prequestionamento implícito, de modo a ser desnecessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem.

4. Foi razoavelmente comprovada a existência de dissídio jurisprudencial, necessária à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois foi demonstrada a similitude fática entre os julgados do STJ colacionados no bojo do apelo nobre e o acórdão por ele atacado, sendo que os precedentes paradigmas são recentes, estão imiscuidos nas razões recursais e, em sua maioria, não são oriundos de acórdão proferido em *habeas corpus*.

5. Não há violação à Súmula n. 7 do STJ, quando a decisão apenas revaloriza juridicamente as situações fáticas incontroversas constantes do acórdão recorrido.

6. A constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária, conforme Súmula Vinculante 24 do STF.

7. Eventuais irregularidades, como erros de cálculo, no procedimento administrativo-fiscal devem ser tratadas apenas na esfera administrativa, não sendo a esfera criminal a via própria para analisar tais vícios, já que, conforme jurisprudência do STJ, o processo penal não é a seara competente para a análise de questões ligadas a nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Eventual ação anulatória é que poderá, dependendo do sucesso, configurar questão prejudicial ao prosseguimento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. É admitido o chamado prequestionamento implícito, de modo a ser desnecessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem; 2. Não viola Súmula n. 7 do STJ a mera reavaliação jurídica das situações fáticas incontroversas descritas no acórdão recorrido. 3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para autorizar a instauração da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Eventuais irregularidades no procedimento administrativo-fiscal devem ser tratadas na esfera administrativa, não na criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395; Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CF, art. 105, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.717.016/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.06.2019; STJ, AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.12.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1378/1401 interposto por J J A F contra decisão de minha lavra (fls. 1363/1373), por meio da qual conheci e dei provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, para reformar o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2 em julgamento da Apelação Criminal n. 5001620-89.2020.4.02.5101 e declarar atendida a condição de procedibilidade para o regular exercício da ação penal, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Em síntese, a decisão agravada aplicou a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para dar provimento às razões da acusação, no sentido de confirmar a prestabilidade do lançamento tributário definitivo, oriundo de procedimento administrativo-fiscal em que foram identificados erros de cálculo pelo juízo criminal, para servir como condição de procedibilidade para o exercício da ação penal que já havia sido deflagrada em desfavor do ora agravante.

Em suas razões, inicialmente, a defesa sustenta que o recurso especial interposto pelo MPF não merecia sequer conhecimento, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal (quais sejam: art. 395, II, do Código de Processo Penal – CPP e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) e por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, bem como do necessário cotejo analítico entre o acórdão impugnado e julgado paradigma, considerando que a acusação interpôs recurso especial amparando-se na hipótese recursal do art. 105, III, "c", da Constituição Federal – CF. Aduz, ainda, que houve a violação à Súmula n. 7 do STJ, porque o recurso especial acusatório se ampara em mero inconformismo que exige o reexame de circunstâncias fáticas, relacionadas a teses de confisco, datas de aquisição ou de devolução de bens pela União, cálculo de percentuais de redução de base de cálculo de imposto, entre outras.

Em seguida, a defesa alega que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2 deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, afirma que ser inaplicável a Súmula Vinculante n. 24 do STF, pois esta se refere a procedimentos fiscais despidos de vícios (o que não é o caso tratado nos autos de origem), a fim de servir como uma regra interpretativa em favor do contribuinte, de modo a assegurar-lhe a possibilidade de discutir o lançamento do crédito tributário de forma exauriente perante o fisco. Argumenta que a instauração de uma ação penal

baseada em reconhecido procedimento administrativo-fiscal viciado se traduz em uma aplicação acrítica do Direito Penal, em que se sobrepõe um efeito formal sobre uma realidade material de violação de direitos e prejuízo ao exercício da ampla defesa e à oportunidade de se pagar o valor tributário justo a fim de se obter a extinção da punibilidade.

Destaca que o lançamento definitivo do crédito tributário é condição necessária para a deflagração da respectiva ação penal, mas não é elemento suficiente para justificá-la, quando naquele são identificados vícios evidentes.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que o acórdão prolatado pelo TRF2 seja mantido.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento, razão não assiste ao agravante, considerando que, independentemente de terem ou não os artigos legais apontados como objeto de divergência interpretativa sido citados expressamente no acórdão de origem, as teses apresentadas no apelo nobre foram evidentemente debatidas na decisão do Tribunal de origem, de maneira a configurar a figura do prequestionamento implícito, aceito pela jurisprudência desta Corte. Nesse mesmo sentido, precedentes (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR FEDERAÇÃO DE MUNICÍPIOS INTERROMPER PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESENÇA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 44.980/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/2/2017).

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.336/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ZONA

COSTEIRA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS. DESNECESSIDADE. CONDOMÍNIO QUE PARTICIPA DO FEITO, COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS CONDÔMINOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

VI. "Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.147.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2023; AgInt no REsp 1.989.209/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

[...]

IX. Recurso Especial provido, para, reconhecendo a ausência de litisconsórcio necessário, no caso, e declarando a regularidade processual do pólo passivo da demanda, tal como decidido pelo Juízo de 1º Grau, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada essa preliminar, prossiga na apreciação das Apelações.

(REsp n. 2.012.304/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.074.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da matéria debatida. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.302.381/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 6/12/2022.)

Quanto à tese defensiva de que não houve a comprovação de divergência jurisprudencial a partir do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e julgado paradigma, entendo que restou demonstrada de forma clara a similitude fática entre os julgados do STJ colacionados no bojo do apelo nobre e o acórdão por ele atacado, no que se refere ao entendimento desta Corte de que a seara penal não se mostra adequada para o exame de eventuais alegações de irregularidades no procedimento administrativo-fiscal que apontou ocorrência de crime tributário, que é a principal tese sustentada pela acusação para obter o resultado recursal pretendido.

Ademais, os precedentes paradigmas trazidos são recentes, estão imiscuidos nas razões recursais do MPF e, em sua maioria, não são oriundos de acórdão proferido em *habeas corpus* (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.717.016/PB, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019; STJ, AgRg no AREsp 469.137/RS, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017), de modo a terem servido razoavelmente como apoio à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Finalmente, quanto à alegação de violação da Súmula n. 7 do STJ, tampouco tal tese defensiva deve proceder, afinal, conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Sodalício, "*não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Trata-se exatamente o caso dos autos, já que sequer foi preciso reanalisar as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias de origem para se obter conclusão jurídica diversa, considerando que a decisão agravada tão somente aplicou o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte quanto aos fatos incontroversos narrados nos autos de origem, como é o caso dos erros de cálculo evidenciados no processo administrativo-fiscal que deu origem à ação penal em desfavor do agravante.

Prosseguindo, em relação aos argumentos meritórios apresentados pela defesa, no sentido da impossibilidade do prosseguimento da ação penal para investigar crime tributário identificado após lançamento de crédito identificado em procedimento administrativo-fiscal viciado, vale lembrar que assim havia decidido as instâncias de origem:

*"[...] adoto o seguinte trecho da sentença do juízo a quo (evento 161, SENT1), na qual entendeu acertadamente que, **embora inequívoca a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de sonegação fiscal, diante dos vícios constatados no procedimento administrativo-fiscal, carece a ação penal de condição objetiva de punibilidade, não sendo assim legítimo um pronunciamento condenatório:***

"(...) A questão que se põe é essencialmente de direito, demanda exclusivamente o exame da prova documental e dispensa a avaliação da prova testemunhal.

Na ocasião do despacho saneador supratranscrito, entendi haver justa causa para a Ação Penal, deflagrando o processo criminal.

Naquela oportunidade, asseverei que o patrimônio das sociedades anônimas liquidadas pela Administração Pública Federal não se confunde com o patrimônio privado dos acionistas e que, se houve posterior devolução de bens confiscados pela União, esses bens deveriam ter sido restituídos às sociedades por ações — e não integrados ao patrimônio de um dos acionistas controladores —, reabrindo-se a liquidação para que se procedesse à nova partilha do ativo e fazendo-se o rateio entre todos os acionistas, na proporção dos seus haveres sociais, conforme dita o artigo 215 da Lei 6.404 /76.

Passo ao reexame da questão, depois de completada a instrução.

[...]

3.6. Venda que foi de imóveis, e não de ações das sociedades anônimas

A alienação ocorrida em 2010 foi de imóveis individualizados, e não das ações das duas sociedades liquidadas, o que nem poderia ocorrer, porque juridicamente elas não mais existiam e não possuíam personalidade jurídica.

A tese da defesa — no sentido de que se alienou bens adquiridos nos anos 50 — só seria válida se o que se comercializou em 2010 tivessem sido as ações das duas companhias constituídas sob a forma de sociedades anônimas, no quinhão do sócio.

Tivesse isso ocorrido, a alienação teria sido da fração da empresa e, conseqüentemente, dos bens que compunham o acervo empresarial. Entretanto, a venda foi de imóveis destacados da sociedade, realizada em nome do próprio sócio e incorporados ao seu patrimônio pessoal.

Diante deste distinguishing, fica impossível reconhecer que o que se comercializou foram imóveis que, embora efetivamente comprados nos anos 50, depois foram utilizados para a integralização do capital social das duas sociedades anônimas, constituindo o seu patrimônio, com transferência de domínio para pessoa jurídica distinta da pessoa física originariamente compradora.

Feita a integralização do capital sociais das S/A com esses imóveis, não é juridicamente possível que os constituidores possam considerá-los novamente seus e adquiridos em data anterior à transferência para as sociedades por ações. A reaquisição acontece na liquidação, a novo título.

3.7. Existência e tributo a ser pago e efetiva sonegação

Diante do que consta do tópico anterior, é inequívoco que há tributo a ser pago pelo ganho de capital, porque não se aplica o percentual de 100% de redução de imposto sobre o ganho — conforme sustentou a defesa —, tendo em vista que os bens em questão que compunham a sociedade empresária por ações migraram para a pessoa física do réu parte em 1973, parte em 1974, parte quando comprou os direitos de outro acionista e parte quando herdou o quinhão do seu pai, isto depois de 2001.

Dessa forma, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta e a inexistência de tributo a pagar.

Paralelamente a isso, há, sem dúvida, atos concretos de sonegação tributária, porque era obrigação do acusado ter declarado o ganho de capital considerando como época da aquisição patrimonial cada um dos cinco marcos supra indicados — e principalmente o recebimento por herança do quinhão do pai, que só passou a lhe pertencer depois da morte deste, e a aquisição, por compra, da fração do tio. Portanto, está bem caracterizada a sonegação fiscal.

3.8. Impossibilidade de condenação baseada em procedimento administrativo-fiscal de resultado significativamente incorreto - supressão de mecanismos de defesa, da possibilidade de parcelamento como meio de suspensão da punibilidade e de pagamento como forma de extinção da punibilidade - constituição de crédito à ordem de R\$ 11.970.142,59 (onze milhões, novecentos e setenta mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em valores de 2015

Conforme se percebe do evento 1 dos autos 5001616-52.2020.4.02.5101 (NOT CRIME2), onde consta a Representação Fiscal para Fins Penais, a Receita Federal do Brasil considerou 2001 como o ano de aquisição, pelo acusado, de todos os bens que lhe foram devolvidos pela União, procedimento que, como visto acima, não está correto.

Dessa forma, a carga tributária incidente sobre as operações de venda das glebas é significativamente menor do que aquela apontada pela Receita Federal, sendo rigorosamente cabível a incidência dos redutores de 80% e de 70%, conforme tabela constante do artigo 18 da Lei 7.713/1988, em relação aos bens recebidos em restituição em nome próprio, porque se consideram como datas de aquisição — conforme já dito — os anos de liquidação das sociedades por ações, quais sejam, 1973 e 1974, ao menos, repito, na parte recebida pelo réu por direito próprio e originário.

Há a necessidade de apuração da época e da eventual incidência de percentual de redução — considerando a data da aquisição — da parte havida pela compra dos direitos de N J A. E é certo que não há a incidência de qualquer redutor sobre a fração adquirida por herança, porque a incorporação aconteceu depois de 1988, último ano e que a Lei 7.713/1988 admitiu incidência de percentual de redução sobre o ganho de capital.

De qualquer forma, mesmo sendo inequívoca a existência de sonegação, não há como se lançar veredicto condenatório ancorado em procedimento administrativo-fiscal viciado, em prejuízo do acusado.

O crédito tributário constituído pelo fisco, à ordem de R\$ 11.970.142,59 (onze milhões, novecentos e setenta mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em valores de 2015, impossibilita qualquer pagamento ou parcelamento como formas de extinção ou de suspensão da punibilidade e é flagrante, assim, a existência de causa de redução dos mecanismos de defesa por parte do réu.

Portanto, diante da constituição de crédito tributário superior ao efetivamente devido, em procedimento administrativo-fiscal calcado em parâmetros desajustados e, conseqüentemente, viciado, é de ser reconhecida a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da Ação Penal, não sendo legítimo o lançamento de édito condenatório, nessas circunstâncias.

Dessa forma, sem prejuízo da possibilidade de repropositura desta Ação Penal, desde que arrimada na constituição de crédito tributário procedida mediante parâmetros acertados, é de ser extinta a presente Ação Penal, sem resolução do mérito. (...)” (fls. 1279/1281).

Pela leitura do trecho acima, o TRF2 manteve o entendimento construído pelo Juízo singular, no sentido de que fora evidenciada a existência de valores tributários a pagar pelo agravante e que restava inequívoca a prática da sonegação fiscal pelo agravante, a partir da omissão de informações e da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração de imposto de renda do agravante.

Lê-se que também foram identificados pelo Juízo penal erros de cálculo no procedimento administrativo-fiscal que averiguou a ocorrência da conduta ilícita do agravante, pois foi considerado como parâmetro de cálculo ano/exercício errado em relação aos bens cuja declaração foi feita de forma errônea, de modo que a carga tributária incidente fosse significativamente menor do que a apontada pela Receita Federal.

Dessa forma, mesmo as instâncias de origem tendo declarado ter havido a constituição do crédito tributário à ordem de R\$ 11.970.142,59 (onze milhões, novecentos e setenta mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e afirmado ser inequívoca a existência de sonegação, elas entenderam ser temerária a condenação ancorada em procedimento administrativo-fiscal viciado, em prejuízo do acusado. Isso se deveu ao fato de que o lançamento de crédito de valor mais alto que o devido de fato dificultaria o pagamento ou o parcelamento como formas de extinção ou de suspensão da punibilidade, de maneira a inviabilizar o exercício de tais mecanismos de defesa por parte do ora agravante.

Não obstante, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Primeiramente, vale lembrar o teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece que não há configuração típica de crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. Além disso, este Sodalício se posiciona no sentido de que, para o crime previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/1990, o lançamento definitivo do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade da ação penal. Dessa forma, somente poderá ser iniciada referida ação após esse marco, que é quando então está, de fato, configurado o tipo penal.

Assim, uma vez ocorrido o lançamento formal e definitivo do crédito tributário sonegado, tem-se a configuração do referido pressuposto processual específico para o exercício da ação penal em relação aos crimes do art. 1º, da Lei n. 8.137/1990, independentemente do teor do procedimento administrativo-tributário que deu origem à constituição do valor do tributo devido. Portanto, para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário, o que, de fato, ocorreu nos autos de origem. Eventuais irregularidades no referido procedimento, como equívocos sobre o ano/exercício em que deveria se utilizar como parâmetro na incidência de tributos devidos, devem ser tratadas na esfera administrativa, não sendo, pois, a esfera criminal a via própria para analisar tais vícios.

Outrossim, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que o processo penal não é a seara competente para a análise de questões ligadas a eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Por isso, tendo sido constituído o crédito tributário e exaurida a instância administrativa, está preenchida a condição de procedibilidade para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária, devendo, portanto, a ação penal seguir seu curso natural. No mesmo sentido, citam-se precedentes desta Corte, em casos análogos ao presente (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ TINHA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR CONTA DO NÃO ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REFUTADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRINCIPAIS PEÇAS COLACIONADAS NO INQUÉRITO POLICIAL E DEFESA, QUE REBATEU AS TESES ACUSATÓRIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AS PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FORAM JUNTADAS AO INQUÉRITO POLICIAL N. 5020687-86.2014.4.04.7205, AO QUAL AS DEFESAS

TIVERAM TOTAL ACESSO. SENTENÇA QUE APONTA O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CAUSA, NO SENTIDO DE AFASTAR A AUTORIA, A MATERIALIDADE OU A CULPABILIDADE DOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO CRIMINAL ADENTRAR EM QUESTÕES TÍPICAMENTE TRIBUTÁRIAS. ARBITRARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO INDEFERIR PRODUÇÃO DA PROVA OU DILIGÊNCIA QUANDO ENTENDER IRRELEVANTE, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS SUFICIENTE PARA LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, BEM COMO PARA OFERTAR A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 201, 202 E 203, TODOS DO CTN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA). PRESCINDIBILIDADE PARA O PROCESSAMENTO E CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COLACIONOU VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO APTO A CONFIGURAR A MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 10, V, DO DECRETO-LEI N. 70.235/72. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL AUTORIZADA. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC C/C O 3º DO CPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DEFESA SUSTENTA QUE OS ATOS DELITUOSOS FORAM DESCRITOS COMO PRATICADOS DE FORMAL MENSAL. DENÚNCIA QUE NARROU AS CONDUTAS COMO PRATICADAS ANUALMENTE. MENÇÃO A CONDUTAS MENSAIS QUE NÃO FORAM ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS, QUE FORAM CONDENADOS PELAS CONDUTAS ANUAIS (2 VEZES AO RECORRENTE EDEGAR E 1 VEZ AO RECORRENTE FLÁVIO). INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE CORRELAÇÃO ENTRE A EXORDIAL ACUSATÓRIA E A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. NÃO EMISSÃO DE DAS. RECORRENTES QUE AFIRMARAM TER CONHECIMENTO DO PARCIAL RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO DOS AGENTES RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO

ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE. ADMISSIBILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE O RESULTADO DA CONDUTA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL, POR CULPA SUBJETIVA DO GESTOR. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90, C /C O ART. 7º DA LEI N. 9.317/96. TESE DE INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - DARF'S - PARA OS FINS DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, "7", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO PENAL POR DÍVIDA. VIOLAÇÃO DE PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CARÁTER SUPRALEGAL DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

16. Ocorrido no lançamento definitivo do crédito tributário eventual irregularidade (equívoco ou nulidade no procedimento tributário) deveria ter sido impugnada na via própria, que não é a criminal, de modo que não cabe, aqui e agora, discussão acerca da legalidade da representação fiscal, a qual, repito, deve ser levada, via de regra, à esfera cível; e, ainda que existente, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.016/PB, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 2/8/2019).

17. Para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário, de sorte que eventual irregularidade (equívoco ou vício no procedimento tributário) deve ser impugnada na via própria, que não é a criminal.

18. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. [...] Tendo sido devidamente constituído o crédito tributário e exaurida a instância administrativa, está preenchida a condição de procedibilidade para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária (HC n. 212.931 /PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/11/2015).

19. Inviável, em sede de recurso especial, qualquer discussão acerca de eventual irregularidade ocorrida no processo administrativo-fiscal, uma vez que a aferição de vícios relativos à constituição regular do crédito tributário, visando à anulação do ato administrativo demandaria um exame minucioso do conjunto fático-probatório contido nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

27. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.874.525/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990 É ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO ECONÔMICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A materialidade delitiva foi afirmada pela instância ordinária com fundamento na constituição definitiva do crédito tributário. No ponto, portanto, o acórdão recorrido atende à orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula Vinculante 24/STF, no sentido de que a aferição dos crimes materiais contra a ordem tributária depende do completo exaurimento do processo administrativo destinado ao lançamento definitivo do tributo.

2. É descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. Precedentes.

Ademais, a aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte para responder ao procedimento administrativo no qual se constituiu o crédito tributário sonegado dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 469.137/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGÜIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÉFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL AUTORIZADA.

[...]

2. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário.

3. Tendo sido devidamente constituído o crédito tributário e exaurida a instância administrativa, está preenchida a condição de procedibilidade para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 212.931/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015.)

Vale frisar, ainda, que no trecho do acórdão do TRF2 acima consta que o Juízo singular, em despacho saneador, declarou estar presente a justa causa para o desenrolar da ação penal, tendo sido, assim, deflagrado o processo criminal.

Portanto, não há razão para a reforma da decisão agravada, já que restam preenchidos todos os requisitos do art. 395 do CPP, devendo ser os autos remetidos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito.

Em tempo, ainda que considerada a existência de valor a maior do crédito tributário constituído pelo fisco, de forma a impossibilitar o pagamento ou o parcelamento como forma de extinção ou suspensão da punibilidade, a defesa pode socorrer-se de ação anulatória que, a depender da sua evolução configura questão prejudicial, ensejando, conforme precedentes desta Corte, a suspensão da ação penal (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NA ESFERA CÍVEL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. REPERCUSSÃO NA MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração tem como objeto a suspensão da ação penal ante o deferimento na esfera cível, em sede de tutela antecipada, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.121.796-2.

2. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal". (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/3/2018).

3. Nada obstante a independência das esferas, a hipótese dos autos apresenta particularidade que deve ser analisada de forma diferenciada. Com efeito, consta dos autos que o paciente ajuizou ação anulatória cível e foi deferida, naqueles autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, conforme consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 1000685-60.2023.8.26.0300, foi proferida sentença, em 30/9/2024, confirmando a liminar e julgando procedente a ação, declarando a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.121.796-2.

4. Nessa linha de intelecção, tem-se que, apesar de a constituição definitiva do crédito tributário revelar a adequada tipicidade do crime tributário, a procedência da ação anulatória, ainda que pendente de recurso, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, demonstram a plausibilidade de questão prejudicial de competência do juízo cível. Dessa forma, afigura-se prudente a suspensão do início da execução penal até que haja decisão definitiva na ação anulatória, porquanto tal resultado repercute na própria materialidade dos delitos previstos no art. 1º, II e IV, da Lei n. 8.137/1990.

5. Em situação análoga à dos presentes autos, em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz (PET no HC n. 654.532/SP, DJe de 16/5/2023), foi concedida ordem para suspender o início da execução penal até que a questão prejudicial discutida na esfera cível fosse definitivamente solucionada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 902.246/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO INQUÉRITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Como se sabe, nos crimes materiais contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o oferecimento da denúncia. Em outras palavras, é necessário o esgotamento da esfera administrativa para que tenha início a persecução criminal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/3/2018).

4. Por outro lado, não se pode perder de vista que a procedência de ação anulatória ou a existência de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

5. Neste caso, o crédito tributário referente ao processo administrativo que deu origem ao inquérito policial aqui debatido, teve sua exigibilidade suspensa em decisão proferida em sede de tutela de urgência. A discussão acerca da eventual nulidade do procedimento administrativo fiscal, levada a conhecimento do Poder Judiciário por meio de mandado de segurança, ainda está pendente de julgamento.

6. Assim, a probabilidade de sucesso na procedência do mandado de segurança, ainda que não se tenha encerrado a discussão judicial sobre o tema, enfraquece a materialidade delitiva, **recomendando que o**

juízo criminal aguarde o desenrolar da apuração na esfera cível para dar continuidade à ação penal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 148.658/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.143.079 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0167622-1

Número de Origem:

50016165220204025101 50016208920204025101

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : J J A F

ADVOGADOS : MÁRCIO GASPAS BARANDIER - RJ075397

CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420

CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053

LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733

**NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS -
RJ224241**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J J A F

ADVOGADOS : MÁRCIO GASPAS BARANDIER - RJ075397

CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420

CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053

LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733

NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS - RJ224241

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025